



Número: **0840588-58.2019.8.14.0301**

Classe: **EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

Órgão julgador: **3ª Vara de Infância e Juventude de Belém**

Última distribuição : **14/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Estatuto da criança e do adolescente**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministerio Publico do Estado do Pará (REQUERENTE)</b>	
<b>FASEPA - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (MENOR INFRATOR)</b>	
<b>Governo do Estado do Pará (MENOR INFRATOR)</b>	
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12658996	16/09/2019 11:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BELÉM**  
**3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

**AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PROCESSO N. 0840588-58.2019.8.14.0301**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: FASEPA – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ E ESTADO DO PARÁ**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições com base no art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, art. 191, 201, incisos VIII, X e XI e 210, I, todos da Lei n. 8069/1990 e nos art. 176, 177, 300 e 301 do CPB, em face do **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa de seu Governador e representante legal, sr. **HELDER BARBALHO**, e **FASEPA – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ**, representada por seu Presidente, Sr. **MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR**.

**I – OS FATOS:**



Aduz o Ministério Público em sua exordial que **é fato notório que as unidades de internação e semiliberdade da FASEPA encontram-se sediadas em Belém e Região Metropolitana, havendo apenas duas no interior do Estado, mais precisamente em Santarém e Marabá, sendo estas construídas em 2005 e 2006 e, depois disso, nenhum investimento se fez, no sentido de regionalizar, interiorizar e descentralizar esses atendimentos**, para que os adolescentes possam cumprir as medidas socioeducativas privativas de liberdade o mais próximo de sua família.

Cumprindo seu mister, o MP expediu ofício n. 047/2019 (anexo aos autos) requerendo informações atualizadas sobre tratativas referentes à política de interiorização e descentralização do sistema socioeducativo.

Através do Ofício 518/2019, a FASEPA respondeu informando que o Plano Plurianual, que termina em dezembro de 2019, constam metas sobre a readequação, ampliação de unidades em Marabá e Santarém, e ainda a construção de novas unidades de semiliberdade e internação nos municípios de Tucuruí, Altamira e Paragominas, a partir de critérios numéricos de ocorrências de demandas.

No entanto, informa ainda a FASEPA, não foi possível realizar tais projeções tendo em vista o cenário de limitação orçamentária, decorrentes da execução da LOA de 2018, somados à avaliação mais elaborada dos fatores que em circunstâncias específicas fizeram essas demandas crescerem e pautarem os referidos municípios.

**O Estado do Pará, portanto, conforme aduz em sua inicial o Ministério Público, mantém-se na inércia, já que há quase 14 (quatorze) anos não fez nenhum investimento no sentido de construir unidades no interior, regionalizando-as, pelo menos em cidades polos e não há projetos e programações nesse sentido, o que contraria normas e princípios do ECA e do SINASE.**

Aduz ainda o Ministério Público que **é imperiosa a construção de um local para tratamento e internação terapêutica de desdrogadição, na Região Metropolitana de Belém, para atendimento aos socioeducandos do Estado, uma vez que grande parte dos adolescentes que são levados a cumprir medidas socioeducativas tem sérios comprometimentos com o uso de substâncias entorpecentes e alguns deles são internados no Hospital de Clínicas, onde ficam por 15 (quinze) dias. Quando recebem alta,**



falta-lhes o acompanhamento devido, pela carência e inexistência de um espaço com profissionais e isso leva-os ao retorno às drogas e à criminalidade.

Ressalta ainda o Ministério Público que a falta de verba não seria desculpa, pois existe previsão de verba federal para financiar esses projetos, conforme prevê o art. 32 da Lei do SINASE.

Postulou, por fim, pedido de liminar, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, **a fim de que seja determinada a obrigação de fazer consistente na ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO, EM JUÍZO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DE PROJETOS, COM CRONOGRAMAS E LOCAIS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE, NO INTERIOR DO ESTADO, BEM COMO ESPAÇO PARA INTERNAÇÃO TERAPÊUTICA DE DESDROGADIÇÃO, NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, sob pena de multa diária em desfavor dos requeridos, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por cada dia de atraso e para cada adolescente sem tratamento, em caso de descumprimento do mandamento oriundo da pretendida liminar.**

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme bem expôs o Ministério Público em sua exordiaL, é nítido o estado de sucateamento do sistema socioeducativo paraense, possuindo apenas três polos de unidades de internação em todo o Estado. Fica claro também que os investimentos do Estado do Pará foram poucos durante 14 (quatorze) anos, não atendendo hoje às demandas do interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém.

Outra demanda importante que não foi suprida pelos requeridos é a necessidade de construção de uma Unidade de Tratamento e Internação Terapêutica de Desdrogadição, pois, como explicado pela parte autora, os adolescentes com problemas de dependência química são internados pelo tempo limitado de 15 (quinze) no Hospital das Clínicas, carecendo de uma unidade para acompanhamento.



Desta forma, os objetivos do presente pedido de antecipação de tutela seria suprir esta falta de investimento do Estado, fixando, através de projetos e programações, uma pauta de construção de unidade de internação e semiliberdade no interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém e ainda a unidade terapêutica, o que se afigura como importante, diante dos princípios constitucionais da prioridade absoluta e da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. A fim de sanar essa violação o Ministério Público requereu a antecipação da tutela, prevista no art. 300 do CPC. Tal artigo prevê:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Infere-se assim que O instituto da tutela antecipada está previsto no art. 300 do NCPC e exige o preenchimento dos seguintes requisitos:

**A) DA PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO (FUMUS BONIS IURIS):** Conforme se pode verificar, o fumus bonis iuris consiste na manifesta ilegalidade da conduta do Estado do Pará que, contrariando sua obrigação, expressamente imposta pelo ordenamento jurídico e previsão constitucional e manter adequadamente programas de atendimento para adolescentes em cumprimento de medidas de semiliberdade e de internação.



Diante desta situação, mostra-se plausível o deferimento da medida de urgência para determinar a elaboração e apresentação, em Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, de projetos, com cronogramas e locais de construção de unidades socioeducativas de internação e semiliberdade no interior do estado. Assim, vislumbra-se inquestionável, pelas provas juntadas aos autos, que há efetivamente a violação de direitos fundamentais dos adolescentes.

**Desta forma, entendo presente este requisito de probabilidade do direito pleiteado pelo MP por todos os fatos acima elencados, mostrando-se de tal forma robusta permitindo ao magistrado, *ab initio*, a formação de um convencimento de cognição sumária.**

**B) PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA):** Além desse, pode-se considerar, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para os adolescentes custodiados nestas unidades. Este requisito é conhecido como “periculum in mora”, significando que a parte deve provar que a demora na tutela jurisdicional acarretará ao titular do direito um dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo também neste caso presente tal requisito para decretação da tutela antecipada, pois, efetivamente, a falta de investimento do Estado do Pará no sistema socioeducativo, deixou o sistema sucateado, e as poucas unidades existentes se encontram em tal estado que inviabilizam a ressocialização.

**C) REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO:** A tutela antecipada somente será concedida se, em caso de uma eventual sentença de improcedência, houver a possibilidade de serem revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo as partes retornarem ao “status quo ante”. Não entendo, no presente caso, que haja o perigo de irreversibilidade dos efeitos decisão. No presente caso, a reversibilidade da decisão é totalmente possível, sem ferir eventuais direitos dos requeridos.



**D) MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA:** De acordo com o **art. 297 do NCPC**, “*o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória*”. A Conclusão do referido artigo é que o juiz possui poder geral de efetivação, podendo adotar todas as medidas idôneas e necessárias para a satisfação da tutela.

Assim, diante da concessão da tutela antecipada requerida pelo Ministério Público, este Juízo considera prudente, a fim de dar efetividade à tutela provisória, fixar **astreinte**, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, a partir da intimação da decisão, limitada ao patamar de 30 (trinta) dias.

Neste sentido a seguinte Jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AFERIÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

**1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer" (REsp 1.654.994/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017). Dessa feita, não constitui provimento extra petita a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que a referida providência não tenha sido reclamada pela parte interessada.**

2. É descabido, no âmbito do recurso especial, revisar as conclusões do acórdão recorrido, no tocante ao efetivo descumprimento da obrigação de lavrar a certidão, nos termos exigidos pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1409022/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

.....



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO. RESPONSABILIDADE E DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. (...)
3. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 11 da Lei nº 7.347/85. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. **É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.**
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.
6. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa sobre o tema.7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 646.240/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 178).

## II- DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM SEDE DE LIMINAR, REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 300 E SEQUINTE DO NCPC, PARA DETERMINAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO, EM JUÍZO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DE PROJETOS, COM CRONOGRAMAS E LOCAIS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE, NO INTERIOR DO ESTADO,**



**BEM COMO ESPAÇO PARA INTERNAÇÃO TERAPÊUTICA DE DESDROGADIÇÃO, NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO.**

**NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO, FIXO MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), LIMITADA AO PATAMAR DE 30 (TRINTA) DIAS, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE TUTELA ANTECIPADA, AOS REQUERIDOS ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DO GOVERNADOR DO ESTADO HELDER BARBALHO, E MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, PRESIDENTE DA FASEPA, OS QUAIS DEVERÃO SER CIENTIFICADOS PESSOALMENTE, NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS NA INICIAL.**

**DETERMINO AINDA A CITAÇÃO REQUERIDA FASEPA, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, E ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA PROCURADORIA DO ESTADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM CONTESTAÇÃO E AS PROVAS QUE ENTENDER PERTINENTES, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 192 DO ECA.**

**DEFIRO O REQUERIDO NO ITEM F, PARA, EM SENDO DESCUMPRIDO O PRECEITO COMINATÓRIO, SEJA EXTRAÍDA CÓPIA DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL DO AGENTE PÚBLICO OMISSO.**

**INTIME-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO.**

**À Secretaria de origem, para cumprir.**

Belém, 11 de setembro de 2019.



**VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA**  
**Juiz de Direito do Estado do Pará**  
**Titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

